



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721749/2012-68
ACÓRDÃO	3302-014.991 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIAS REUNIDAS CORINGA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2008

INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

Somente com a comprovação da extinção ou do pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, cogita-se o reconhecimento de indébito fiscal, e da sua utilização na compensação de outros tributos e contribuições.

DCOMP. RETIFICAÇÃO.

A retificação de Declaração de Compensação somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento de referido documento e desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituto [a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Lazaro Antonio Souza

Soares(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Por bem representar o até aqui ocorrido, adoto como parte do meu relato o relatório da decisão recorrida que passo a transcrever:

Trata o presente processo de análise das Declarações de Compensação -DCOMP 01112.51252.290509.1.3.54-4264, 1059154814.310709.1.3.54-0961 e 32666.46881.241109.1.3.54-6042 relativo a pagamento a maior ou indevido da COFINS no valor de R\$ 723.384,05, referente aos períodos de apuração 07/2004 a 06/2008.

A Saort/DRF em Maceió/AL exarou despacho decisório (fls. 37) onde não reconheceu o direito creditório com base no Parecer nº 257/2012 (fls. 34/36), de onde podemos extrair os seguintes fundamentos:

"...

2. Nas PER/DCOMP em análise é utilizado crédito da Cofins, que o contribuinte entende ter, no valor de R\$ 723.384,05 (Setecentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos). O crédito requerido está vinculado ao processo judicial nº 99.0003619-0 e ao processo administrativo nº 13421.000125/2007-13, referenciando o período de 31/07/2004 a 30/06/2008.

...

4. No presente processo ("Documentos comprobatórios - Outros - Família do crédito"), consta documento onde estão relacionadas todas PER/DCOMP que fazem referências ao processo judicial nº 99.0003619-0 e ao processo administrativo nº 13421.000125/2007-13. No caso, das PER/DCOMP relacionadas, somente as citadas no item 1 (um) deste Parecer serão analisadas no presente processo (Outro crédito da Cofins). As demais PER/DCOMP relacionadas estão analisadas nos processos nºs 10410.721.182/2012-20 (Crédito do PIS) e 10410.721.748/2012-13 (Crédito da Cofins).

5. Do crédito A petição e as decisões constantes do processo judicial nº 99.0003619-0 trataram de questões relativas às tributações do PIS e da Cofins, contidas no art. 3º e seu § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998. Sobre o conteúdo do processo judicial nº 99.0003619-0, observar arquivo do presente processo denominado "Documentos comprobatórios - Outros - Processo judicial Nº 99 3619-0" O art. 3º e seu § 1º, da Lei nº 9.718, de 1998, trouxeram modificações relativas à tributação cumulativa do PIS e da Cofins. Ressalve-se que as tributações não cumulativas das citadas contribuições foram reguladas, respectivamente, nas Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Para o contribuinte alvo do presente Parecer, o valor devido mensal da tributação cumulativa da Cofins devia e deve ser recolhido com DARF de código nº 2172.

Ressalve-se que foram analisados no processo administrativo nº 10410.721748/2012-13 as alegações de pagamentos à (sic) maior da Cofins, em razão de decisão contida no processo judicial nº 99.0003619-0, relativas aos períodos de apurações ocorridos entre o mês de fevereiro de 1999 a janeiro de 2004. Ressalve-se, também, que não houve saldo de crédito decorrente das análises efetivadas no processo administrativo citado neste parágrafo.

Nas PERDCOMP em análise (Ver item um deste Parecer), o contribuinte referencia como base do crédito requerido o período ocorrido entre 07/2004 e 06/2008.

De acordo com o que consta em documentação anexada ao presente processo ("Documentos comprobatórios - Outros - Pagamentos - Código 2172 - 07/2004 a 06/2008"), não houve pagamento com o código 2172, no período ocorrido entre julho de 2004 e junho de 2008, portanto, não há crédito disponível da Cofins, decorrente de decisão judicial no processo nº 99.0003619-0.

6. Compensação Não havendo crédito disponível (Ver item 5 deste Parecer), devem ser não homologadas as compensações constantes das PER/DCOMP descritas no item 1 (um) deste Parecer.

Conclusão 7. Com base no que consta nos itens 5 (cinco) e 6 (seis) deste parecer, proponho:

a) o não reconhecimento do crédito da Cofins requerido; e b) as não homologações das compensações constantes das PER/DCOMP nºs.

01112.51252.290509.1.3.54-4264; 10591.54814.310709.1.3.54-0961 e 32666.46881.241109.1.3.54-6042.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

1. Nas PER/DCOMP de que tratam os autos, informou o Processo Judicial 990003619-0, como sendo o processo no qual teria sido proferida decisão judicial reconhecendo o indébito tributário utilizado na compensação dos débitos nelas informados. Tal informação é totalmente equivocada.

2. Em verdade, no Mandado de Segurança nº 99.0003619-0 que tramitou perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, a sentença concedendo in totum a segurança, foi modificada por Decisão Monocrática do Min. Cezar Peluso, nos autos do RE/431241 - Recurso Extraordinário, concedendo a ordem, apenas para excluir da base de incidência do PIS e da Cofins, as receitas estranhas ao faturamento, mantendo a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3%.

3. Dessa forma, em consequência da derrota sofrida no STF, a contribuinte se viu obrigada a recolher a majoração da alíquota da Cofins, e o fez através do

parcelamento objeto do processo administrativo fiscal nº 13421.000083/2001-17. O crédito tributário, no valor total de R\$ 558.356,17 foi recolhido em 48 parcelas.

4. Com o recolhimento da majoração da alíquota da Cofins, ainda que através de parcelamento, tinha o direito de compensar com a CSLL, até um terço da Cofins efetivamente paga.

5. No entanto, recolheu a CSLL integralmente. Não compensou 1/3 da Cofins efetivamente paga. Assim, tendo em conta que pagou a mais a CSLL, no valor correspondente a Cofins que deixou de deduzir, tem o direito de repetir o indébito.

6. Essa é a real origem do crédito utilizado na compensação dos débitos informados nas aludidas PER/DCOMP.

7. Como dito anteriormente, ao habilitar-se à compensação do indébito tributário e formalizar as respectivas Declarações de Compensação, a impugnante cometeu o erro de informar nas citadas PER/DCOMP's o processo nº 990003619-0, como sendo o processo no qual teria sido proferido decisão judicial reconhecendo o indébito tributário utilizado na compensação dos débitos nelas informados.

8. Esse erro material, a toda evidência, não pode dar azo a não homologação da compensação realizada, pois, como se viu, a contribuinte tem crédito suficiente junto à administração tributária resultante do pagamento a maior da CSLL. Ou seja, o erro de preenchimento não trouxe qualquer prejuízo a Fazenda Nacional.

9. A lei não proíbe o ser humano de errar: seria antinatural se o fizesse; apenas comina sanções mais ou menos desagradáveis segundo os comportamentos e atitudes que deseja inibir ou incentivar. Todo erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível na forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte.

10. Assim, constatado o erro material, em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, a administração tributária deve homologar a compensação realizada, abatendo-se de seus créditos informados, ou dar-lhe oportunidade de rerratificar os procedimentos de compensação.

11. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF tem entendido que, demonstrados nos autos os erros nos procedimentos adotados pelo contribuinte, como no caso em tela, há que ser reapreciado o pleito desconsiderando-se tais equívocos, haja vista inexistir prejuízo à Fazenda Nacional.

Ao final, pugna pelo provimento do pleito e a homologação da compensação declarada nas PER/DCOMP nºs 01112.51252.290509.1.3.54-4264; 10591.54814.310709.1.3.54-0961 e 32666.468881.241109.1.3.54-6042, ou quando não, oportunize a rerratificação dos procedimentos de compensação adotados.

A decisão da qual foi retirado o relatório acima, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário, reprisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência desta E. Turma, razão pela qual passa a ser analisado.

1. Decisão Judicial Vinculada

O crédito foi informado como decorrente de decisão judicial (MS nº 99.0003619-0), porém essa sentença foi parcialmente reformada por decisão do STF (RE nº 431.241), que reconheceu a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, mantendo apenas a exclusão de receitas alheias ao faturamento da base de cálculo da contribuição.

Assim, o argumento de que o contribuinte detém direito creditório em razão dessa decisão é inconsistente, pois:

A decisão judicial não assegurou o direito à restituição da diferença de alíquota;

O valor recolhido a maior, segundo a empresa, decorre da não utilização de compensação autorizada pelo § 1º do art. 82 da Lei nº 9.718/98, o que não configura pagamento indevido, mas mera opção fiscal não exercida;

A compensação de até 1/3 da COFINS com a CSLL era opcional, conforme o § 2º do referido artigo, e não exercida à época.

Não há, portanto, título jurídico que constitua direito creditório líquido e certo com base nessa legislação ou decisão judicial.

2. Erro na indicação do crédito e insuficiência de comprovação

O contribuinte reconhece que informou erroneamente o fundamento jurídico das compensações, vinculando-as a processo judicial inadequado. A jurisprudência administrativa admite que erros formais podem ser superados, desde que:

Haja documentação suficiente que comprove a origem do crédito;

Seja possível verificar a legitimidade, liquidez e certeza do indébito.

No presente caso, não se verifica nenhuma dessas condições. O crédito não foi comprovado por meio de retificação da DCTF, não há vínculo contábil demonstrado entre o pagamento da CSLL e eventual excesso recolhido, e os valores foram recolhidos voluntariamente e com DARFs próprios, não havendo comprovação de erro no pagamento.

Além disso, as compensações foram declaradas como oriundas de ação judicial, o que é incompatível com a tese de que o indébito decorre de recolhimento espontâneo sem lastro judicial. Isso caracteriza um vício material na declaração que inviabiliza sua convalidação ou retificação.

3. Impossibilidade de rerretificação ou homologação parcial

A retificação da DCOMP é admitida apenas em casos de erro formal e quando a retificação não acarreta modificação substancial na origem do crédito. Aqui, trata-se de uma substituição da origem do direito creditório: de suposto crédito judicial para crédito por recolhimento indevido, sem comprovação contábil ou documental.

A jurisprudência do CARF tem sido firme nesse ponto, decidindo no sentido de que a mera alegação de recolhimento indevido, desacompanhada de prova robusta e de retificações nos sistemas da Receita Federal, não é suficiente para homologação de compensação.

Logo, não se pode autorizar a rerretificação das DCOMPs ou a homologação das compensações com base em crédito inexistente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus